

O crime de escravidão sexual e a importância do caráter permanente do Tribunal Penal Internacional

Iara Schuinka Bazilio

Pós-graduanda *latu sensu* em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2021). Estagiária de Pós-Graduação na Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba/PR.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8075357831128145>

ORCID: 0000-0001-6954-1081

E-mail: isbazilio@gmail.com

Revisores: Karollyne Dias Gondim Neo (ORCID: 0009-0008-2277-0512; e-mail: karollyne.neo@mpm.mp.br)

Luciano Moreira Gorrihas (ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: luciano.gorrihas@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 10/04/2023

Data de aceitação: 17/04/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: O Direito Humanitário Internacional proíbe a violência sexual em conflitos armados. No entanto, o desrespeito às normativas é rotineiro nos conflitos, sendo necessária a repressão dos perpetradores de crimes e a reparação de vítimas. Os tribunais de guerra responsáveis pelo julgamento de líderes em disputas armadas muitas vezes deixaram de reconhecer a existência e o impacto do crime de cunho sexual na vida das inúmeras vítimas, em sua maioria mulheres. Neste estudo, por meio de pesquisa teórica em fontes doutrinárias e diante do método dedutivo, foi investigada a importância do Tribunal Penal Internacional, uma corte de guerra

permanente, para julgamento do crime de escravidão sexual no contexto de conflitos armados. A presença de uma forte posição internacional para julgar tais crimes é de vital importância na construção de uma cooperação paraestatal preocupada em trazer justiça para aqueles que necessitam, evitando que os erros cometidos com as “mulheres de conforto” sejam repetidos e que os responsáveis pelas crueldades perpetuadas deixem de ser julgados. Em conclusão, verificou-se que, em que pese as críticas feitas à atuação do Tribunal, a perspectiva de processamento e julgamento de casos de maneira permanente por uma Corte especializada é louvável, além de imprescindível para que as vítimas de escravidão sexual sejam devidamente reparadas.

PALAVRAS-CHAVE: escravidão sexual; Tribunal Penal Internacional; crime contra a humanidade; crime de guerra; mulheres de conforto.

ENGLISH

TITLE: The crime of sex slavery and the importance of International Criminal Court’ permanent character.

ABSTRACT: International Humanitarian Law prohibits sexual violence in armed conflict. However, disrespect for regulations is routine in conflicts, requiring repression of perpetrators of crimes and reparation for victims. The criminal war courts responsible for judging leaders in armed disputes often failed to recognize the existence and impact of crimes of a sexual nature on the lives of countless victims, mostly women. In this study, through theoretical research in doctrinal sources and in the face of the deductive method, the importance of the International Criminal Court, a permanent criminal war court, was investigated for the judgment of the crime of sexual slavery in the context of armed conflicts. The presence of a strong international position to judge such crimes is of vital importance in building parastatal cooperation concerned with bringing justice to those in need, preventing the mistakes committed with “comfort women” from being repeated and those responsible for the cruelties perpetuated cease to be judged. In conclusion, it was found that, despite the criticisms leveled at the Court’s performance, the prospect of permanently processing and judging

cases by a specialized Court is commendable, in addition to being essential for victims of sexual slavery to be properly compensated.

KEYWORDS: sexual slavery; International Criminal Court; crime against humanity; war crime; comfort women.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Escravidão sexual: crime de guerra ou crime contra a humanidade? – 2.1 Crimes de guerra e crimes contra a humanidade – 2.2 As inovações do Estatuto de Roma – 2.2.1 Escravidão sexual e elementos do crime no Estatuto de Roma – 2.3 Outras normativas internacionais sobre escravidão sexual enquanto crime contra humanidade e crime de guerra – 3 Um problema sem solução: a questão das “mulheres de conforto” da Guerra do Pacífico e o reconhecimento da escravidão sexual – 3.1 O difícil caso das vítimas coreanas – 3.2 A posição do governo japonês – 4 O Tribunal Penal Internacional e o crime de escravidão sexual nos conflitos após 2002 – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Ainda que o Direito Humanitário Internacional proíba a violência sexual em conflitos armados, as instituições de repressão aos injustos e de reparação às vítimas ainda está em construção. Os tribunais de guerra responsáveis pelo julgamento de líderes em disputas armadas muitas vezes deixaram de reconhecer a existência e o impacto do crime de cunho sexual na vida das inúmeras vítimas, em sua maioria mulheres. Em especial, o reconhecimento do crime de escravidão sexual, que pode ser compreendido como crime contra a humanidade e/ou de guerra, é de suma importância, visto a ausência de reparação que as vítimas enfrentam historicamente.

Neste estudo, por meio de pesquisa teórica em fontes doutrinárias e diante do método dedutivo, será investigada a importância do Tribunal Penal Internacional, uma corte de guerra permanente, para julgamento do crime de

escravidão sexual no contexto de conflitos armados. Os desdobramentos da inércia no reconhecimento de crimes de escravidão sexual no contexto de conflitos podem gerar danos irreversíveis às sociedades agressoras e agredidas. A partir da análise do caso das “mulheres de conforto” da Guerra do Pacífico, é possível compreender a dimensão do problema e as consequências que as vítimas da escravidão sexual enfrentam. A presença de uma forte posição internacional para julgar tais crimes é de vital importância na construção de uma cooperação paraestatal preocupada em trazer justiça para aqueles que tanto necessitam, evitando que os erros cometidos com as “mulheres de conforto” sejam repetidos.

Destarte, o primeiro capítulo trará a questão da escravidão sexual no contexto de crime contra a humanidade e crime de guerra, elucidando a importância do Tribunal Penal Internacional no julgamento de tais delitos, categorizando o injusto conforme os elementos estabelecidos pela Corte e compilando as principais normativas no enfrentamento da escravidão sexual. O segundo capítulo contará com um breve histórico das “estações de conforto”, ressaltando a identidade das “mulheres de conforto” coreanas e a posição que o governo japonês assumiu diante da questão. Por fim, no terceiro capítulo será apresentada a atuação do Tribunal Penal Internacional no julgamento de crimes de escravidão sexual, a fim de concluir a hipótese que originou o trabalho, qual seja, a necessidade de uma corte permanente de guerra para fazer justiça e trazer reparação às vítimas.

2 ESCRAVIDÃO SEXUAL: CRIME DE GUERRA OU CRIME CONTRA A HUMANIDADE?

A definição de escravidão abrange noções relativas à limitação da autonomia, liberdade de movimento e do poder para decidir questões concernentes ao trabalho e às práticas sexuais (ILO, 2022). Assim, escravidão sexual é um termo abrangente, que concentra a exploração comercial das atividades sexuais de crianças, adolescentes e adultos; produção de

pornografia infantil; turismo sexual; prostituição forçada; casamento forçado; entre outros.

A Convenção sobre Escravidão de 1926 fornece o conceito de “escravidão” como “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição” (BRASIL, 1966). De forma semelhante, o art. 7º, inciso 2, alínea c, do Estatuto de Roma¹, define escravidão como o:

[...] exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças (BRASIL, 2002).

É importante diferenciar a exploração da atividade sexual de forma consentida da escravidão sexual, pois aquela possui diferentes *status* jurídicos ao redor do mundo, podendo inclusive ser regulamentada dentro do ordenamento nacional, enquanto esta é, de maneira geral, proibida e reprimida pelos Estados. Observa-se que a exploração sexual de crianças e adolescentes é considerada ilegal, independentemente do consentimento, na forma da lei local e de acordo com protocolos e tratados internacionais².

A escravidão sexual está intimamente ligada ao tráfico de pessoas, embora o tráfico não seja um componente existente em todo contexto de crime contra a humanidade. De acordo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o tráfico de pessoas é caracterizado como:

[...] recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força

¹ O Estatuto de Roma é o tratado internacional que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional em 1998, em Roma, Itália.

² Tais como o Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, e a Convenção n.º 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada por todos os integrantes das Nações Unidas em 2020.

ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (UNODC, s.d.).

A escravidão sexual é considerada um crime contra a humanidade, no escopo do Estatuto de Roma, nos termos do art. 7º, inciso I, alíneas *c* e *g*. De maneira semelhante, a escravidão sexual também pode ser um crime de guerra e uma violação das Convenções de Genebra³ se cometida sistematicamente ou/e contra determinada população em meio a um conflito armado internacional ou indiretamente em um conflito armado civil, conforme art. 8º, alínea *b*, item XXII, e alínea *d*, do Estatuto de Roma.

2.1 Crimes de guerra e crimes contra a humanidade

Os crimes de guerra são aqueles que, de acordo com o Estatuto de Londres, constituem violações ao Direito Internacional Humanitário, elaborado em Genebra em 1864 e 1925, e aperfeiçoado pelas Convenções I, II, III e IV, de 1949. Em suma, são agressões cometidas por uma das partes, quando em situação de conflito, atinge intencionalmente os direitos de outra parte, não necessariamente sujeito ativo da contenda em questão.

Fonseca (1998, pp. 378-380) ensina que crimes de guerra podem consistir em ações ou omissões que causem grave violação ao Direito Internacional Humanitário. Apenas pessoas físicas podem ser sujeitos ativos de um crime de guerra, que devem agir com intenção, a fim de que a responsabilidade penal seja apurada (dolo direto ou eventual).

A conceituação moderna de crime de guerra foi introduzida pelo Estatuto de Londres, de 08 de agosto de 1945, que criou o Tribunal de

³ As Convenções de Genebra são uma série de tratados elaborados entre 1864 e 1949 em Genebra, na Suíça, definindo as normas relativas ao Direito Humanitário Internacional. Esses tratados definem os direitos e os deveres de pessoas, combatentes ou não, durante conflitos e guerras.

Nuremberg, responsável por julgar integrantes do governo nazista alemão após a Segunda Guerra Mundial. Entre as grandes inovações do tribunal, destacou-se a possibilidade de punir ato praticado oficial por um Estado e a impossibilidade de exceção de defesa por atos decorrentes de ordem oficial. Em seu artigo 6º, o Estatuto elenca como crime de guerra, em sentido estrito:

[...] violações das leis ou costumes de guerra. Tais violações devem incluir, mas não se limitar a, assassinato, maus-tratos ou deportação para o trabalho ou para qualquer outro propósito da população civil de ou em território ocupado, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas no mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição arbitrária de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar (UNITED NATIONS, 1945) (tradução nossa)⁴.

Já a expressão “crimes contra a humanidade”⁵ data do final do século XVIII e início do século XIX, no contexto do tráfico de escravos associado aos continentes africano, americano e europeu. As monstruosidades cometidas sob o comando do rei Leopoldo II da Bélgica na região do Congo, por exemplo, eram descritas como transgressões contra o *status* humano (SCHABAS, 2012). Já alguns estudiosos apontam que a inserção de “crime contra a humanidade” nas relações entre agentes internacionais remete à declaração proposta em 1915 pelos Estados francês, grã-bretanha e russo, condenando o Império Turco-Otomano pelo genocídio da população armênia na região que contemporaneamente é conhecida como Turquia (BASSIOUNI, 1997).

⁴ No original, “[...] violations of the laws or customs of war. Such violations shall include, but not be limited to, murder, ill-treatment or deportation to Wave labour or for any other purpose of civilian population of or in occupied territory, murder or ill-treatment of prisoners of war or persons on the seas, killing of hostages, plunder of public or private property, wanton destruction of cities, towns or villages, or devastation not justified by military necessity”.

⁵ A Humanidade pode ser compreendida tanto de forma biológica, pela “raça humana”, quanto de forma filosófica, pelo “valor do ser humano”, sendo este último conceito adotado para definição de “crime contra a humanidade” (LUBAN, 2004).

No plano do Direito Internacional, os crimes contra a humanidade foram formalmente introduzidos pelo Estatuto de Londres de 1945, que criou o Tribunal de Nuremberg, responsável por julgar integrantes do governo nazista alemão após a Segunda Guerra Mundial. Entre as grandes inovações do tribunal, destacou-se a possibilidade de punir ato praticado oficial por um Estado e a impossibilidade de exceção de defesa por atos decorrentes de ordem oficial. De acordo com o artigo 6, alínea *c*, do referido Estatuto, os crimes contra a humanidade foram definidos como:

[...] assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução ou em conexão com qualquer crime da jurisdição do Tribunal, em violação ou não da lei interna do país onde perpetrado (UNITED NATIONS, 1945) (tradução nossa)⁶.

Segundo Ramos (2014), a evolução do conceito de crime contra a humanidade retirou o vínculo entre tais ilícitos e o contexto de guerra. Assim, foi reconhecida a possibilidade de praticar tais transgressões mesmo em tempos de paz formalmente reconhecidos. Atualmente, não existe tratado internacional que dispõe especificamente sobre crimes contra a humanidade. Há um consenso acerca da proibição e da repressão de tais crimes, do qual nenhuma derrogação é permitida e que é aplicável a todos os Estados, sendo, portanto, compreendida como uma norma *jus cogen* (UNOSAPG, s.d.). Ainda, com base nos entendimentos internacionais, as legislações nacionais frequentemente alcançam disposições sobre o assunto, sendo possível o processamento desses ilícitos na esfera de cada Estado.

⁶ No original, “[...] murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political, racial, or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of domestic law of the country where perpetrated”.

2.2 As inovações do Estatuto de Roma

Na lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela (2014), o Tribunal Penal Internacional (TPI), teve como precursor as cortes militares internacionais, estabelecidas por tratados após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de processar e julgar indivíduos por atos considerados como “crimes de guerra”. São exemplos famosos o citado Tribunal Militar Internacional, também conhecido como Tribunal de Nuremberg; o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia; e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sendo estes criados para o julgamento de crimes de guerra cometidos naqueles países na década de 90.

A Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948 já havia previsto estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, o qual teria jurisdição sobre o crime de genocídio, declarado por ela como um crime internacional. No entanto, sua criação foi atrasada pelo tenso período da guerra fria, que tornaram evidentes as discrepâncias acerca de conceitos penais entre as nações (CARNEIRO, 2012).

Ressalta-se a relevância dos princípios do direito penal na elaboração do Estatuto de Roma acerca da imputação de um injusto a alguém. Mediante o princípio da anterioridade da lei penal, não se admite que haja crime sem normativa anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; da mesma forma, uma lei só poderia retroagir em claro benefício ao réu (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

O TPI tem concepção no Estatuto de Roma, de 1998, e suas atividades foram iniciadas em 2003, na cidade holandesa de Haia. À época, o texto foi adotado por 120 votos a favor, 7 contrários e 21 abstenções. Com personalidade jurídica de Direito Internacional Público, o Tribunal é “uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto” (BRASIL, 2002).

O preâmbulo do Estatuto de Roma realça o vínculo entre o direito penal e a proteção de direitos humanos por meio do combate à impunidade e, consequentemente, evitando novas violações (RAMOS, 2014). A finalidade do TPI é conferir efetividade à teoria da responsabilidade penal internacional, prevendo punição a aqueles que praticam crimes de genocídio, contra a humanidade, de agressão e de guerra. Deste modo, busca-se garantir a proteção internacional dos direitos humanos e receber reparação pelos prejuízos sofridos (SANTOS, 2021).

A repressão dos citados crimes é realizada em conjunto com os Estados-Nações, que possuem competência para exercer suas respectivas jurisdições penais. Logo, a jurisdição do TPI é complementar, devendo o Tribunal agir somente se esgotados os recursos internos estatais ou quando estes se mostrarem ineficientes ou em desconformidade com os compromissos internacionais de tais Estados (PORTELA, 2014).

O Estatuto também prevê direitos às vítimas, que podem ser divididos em três categorias: direito à participação, direito à proteção e direito à solicitação de reparação. O TPI inovou ao incluir essa preocupação, reconhecendo a necessidade de restabelecer a dignidade das vítimas por meio de sua cooperação no processo.

É importante ressaltar que os crimes sob regime jurídico do TPI são imprescritíveis e aos sujeitos que os praticam não são permitidas imunidades (art. 27 e 29 do Estatuto de Roma). Não há previsão de intervalo específico de pena por tipo de crime, podendo o Tribunal impor à pessoa condenada pena de prisão até o limite de 30 (trinta) anos ou, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem, prisão perpétua. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar multa e ainda a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.

Para o Estatuto de Roma (art. 7º), os crimes contra a humanidade consistem em atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou

sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento de que a agressão aconteceria. Tais atos incluem, dentre outros, homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de populações; prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave, em violação às normas fundamentais de direito internacional; tortura; violação da liberdade sexual; desaparecimento forçado; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; “limpeza étnica”; e *apartheid*.

Também são considerados crimes contra a humanidade quaisquer “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (BRASIL, 2002), norma que pode abranger inúmeros atos não expressamente mencionados no Estatuto de Roma, tal qual o terrorismo (PORTELA, 2014).

Em relação aos crimes de guerra, verifica-se que os delitos listados pelo artigo 8º do Estatuto de Roma constituem um rol extenso, a ver: violações graves das Convenções de Genebra, tais como matar intencionalmente ou causar grande sofrimento ou ferimentos graves ao corpo ou à saúde; tortura ou tratamento desumano; forçar um prisioneiro de guerra a servir nas forças de uma potência hostil; privar um prisioneiro de guerra de um julgamento justo; direcionar ataques contra trabalhadores humanitários ou forças de paz da ONU; utilizar civis como escudo; e utilizar crianças-soldado. Em caso de conflito armado internacional, também são incluídos como crimes de guerra o ato de tomar reféns, execuções sumárias, pilhagem e estupro, escravidão sexual, prostituição e gestação forçadas.

Até o momento, o TPI indiciou 52 pessoas. Foram concluídos os processos contra 30 dos indiciados: dois estão detidos, sete cumpriram as sentenças, quatro foram absolvidos, dez tiveram suas acusações retiradas e sete morreram antes da conclusão do processo. Os investigados e autuados estão associados aos países República Democrática do Congo (RDC), Sudão

(Darfur), Quênia, Líbia, Mali, Burundi, Afeganistão, Uganda, República Centro-Africana, Líbia, Costa do Marfim, Geórgia, Bangladesh/Mianmar, Palestina, Filipinas, Venezuela e Ucrânia.

Apesar de algumas conquistas, o Tribunal Penal Internacional enfrenta duras críticas quanto a sua atuação. Por ser caráter transnacional, mas dependente da adesão dos Estados-Parte, verifica-se que o TPI detém pouca autoridade, tornando-se ineficiente e ineficaz para prender criminosos de guerra. Um dos grandes obstáculos é a questão da afetação à soberania – o TPI teria muito poder de acusação, ameaçando internamente os Estados. Ainda, uma rápida análise dos casos do TPI demonstra a alta incidência de acusações em nações africanas, aumentando o estigma de que o continente não é capaz de lidar com as próprias dificuldades (KLOBUCISTA, 2022).

2.2.1 Escravidão sexual e elementos do crime no Estatuto de Roma

Nos termos do artigo 9º do Estatuto de Roma, os “elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do [...] Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços” dos Estados-Parte (BRASIL, 2002). Portanto, para ser definido o crime de escravidão sexual, o Tribunal Penal Internacional deve analisar se existem elementos mínimos que compõem o injusto.

A compreensão atual dos crimes de escopo do Tribunal foi obtida durante a Primeira Sessão da Assembleia dos Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em Nova York, no ano de 2002, bem como na Conferência de Revisão de 2010. Neste sentido, a escravidão sexual enquanto crime contra a humanidade é embasada em quatro pontos (ICC, 2013, p. 6):

- (a) O perpetrador exerceu algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma ou mais pessoas, como

- comprando, vendendo, emprestando ou trocando tal pessoa ou pessoas, ou impondo-lhes uma privação de liberdade semelhante;
- (b) O perpetrador fez com que essa pessoa ou pessoas se envolvessem em um ou mais atos de natureza sexual;
- (c) A conduta foi cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil;
- (d) O perpetrador sabia que a conduta fazia parte ou pretendia que a conduta fizesse parte de um ataque sistemático dirigido contra uma população civil.

Na circunstância de crime de guerra, a escravidão sexual deve ser constituída pelos seguintes elementos (ICC, 2013, p. 19):

- (a) O perpetrador exerceu algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma ou mais pessoas, como comprando, vendendo, emprestando ou trocando tal pessoa ou pessoas, ou impondo a lhes uma privação de liberdade semelhante;
- (b) O perpetrador fez com que essa pessoa ou pessoas se envolvessem em um ou mais atos de natureza sexual;
- (c) A conduta ocorreu no contexto e foi associada a um conflito armado internacional;
- (d) O perpetrador teve conhecimento de circunstâncias de fato que estabeleceram a existência de um conflito armado.

Ainda, com base nas características listadas, é possível estabelecer a ocorrência do crime de escravidão sexual em conflito armado que não seja internacional (ICC, 2013, p. 26).

2.3 Outras normativas internacionais sobre escravidão sexual enquanto crime contra humanidade e crime de guerra

Em 1949, a Assembleia Geral das Nações Unidas implementou a Convenção para Supressão de Tráfico de Pessoas e de Exploração da Prostituição (1951), que substituiu e adequou compreensões acerca da

prostituição forçada. O documento trouxe a penalização à exploração sexual e ao engodo da prostituição, além de traçar aspectos relacionados à manutenção de bordéis. Até o ano de 2023, o tratado foi assinado por apenas 82 nações, sendo que alguns países como Alemanha e Nova Zelândia não ratificaram o documento por questões relacionadas à indústria do trabalho sexual nacional.

No entanto, a Convenção de 1949 se provou ineficaz. Assim, foram reunidos esforços que resultaram na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), obrigando os Estados a tomar as medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Deste modo, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CASTILHO, 2019).

Em 2008, o Conselho de Segurança da ONU adotou a resolução 1820, que observou que “o estupro e outras formas de violência sexual podem constituir crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou um ato constitutivo em relação ao genocídio”. Já em 2008, o Gabinete do Representante Especial do Secretário-Geral para a Violência Sexual em Conflitos foi estabelecido pela Resolução do Conselho de Segurança, reconhecendo o impacto prejudicial que a violência sexual em conflitos tem sobre comunidades (UNITED NATIONS, 2009).

Assim como a proibição dos crimes contra a humanidade, a repressão da escravidão sexual é uma normativa *jus cogen*, cabendo a todos os atores envolvidos no cenário nacional e internacional a sua erradicação.

3 UM PROBLEMA SEM SOLUÇÃO: A QUESTÃO DAS “MULHERES DE CONFORTO” DA GUERRA DO PACÍFICO E O RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO SEXUAL

Após a Primeira Guerra Mundial, o então Império do Japão se envolveu em uma investida contra os Estados Unidos da América e outros países asiáticos. Este conflito, conhecido como Guerra do Pacífico, durou entre os anos 1932 e 1945, tendo o ataque à base americana de Pearl Harbor em 1941 como estopim (HASTINGS, 2012).

Neste período, com a expansão da presença militar japonesa na Ásia, o Império mobilizou e traficou um grande número de mulheres de diversas nacionalidades para bordéis militares, também chamados de “estações de conforto”, com o intuito de satisfazer os soldados do Japão em suas campanhas. O número exato de mulheres traficadas, as “mulheres de conforto”, é desconhecido, visto a ausência e queima de registros de casos pelo governo japonês; estima-se, porém, um número entre 80 e 200 mil, das quais menos de 30% sobreviveram (OKAMOTO, 2013).

As primeiras “estações de conforto” foram estabelecidas em Xangai, na China, como uma forma de coibir estupros por parte de soldados japoneses, visando, especialmente, evitar críticas da China, Estados Unidos da América e da Europa após o caso de estupros em massa entre as batalhas em Xangai e Nanjing (TANAKA, 2019). Durante a expansão territorial japonesa, a ausência de “voluntárias” para servir as “estações de conforto” fez o exército imperial agir contra populações locais e de territórios colonizados. Em tempos de guerra, a perspectiva de alimentação e moradia adequadas era tentadora. Assim, apesar de boa parte do tráfico de mulheres ter acontecido de forma coercitiva, com raptos e sequestros, muitas vítimas foram iludidas com promessas de emprego e melhores condições de vida (HORN, 1997).

A origem das mulheres traficadas foi bastante variada, tendo grande parte das vítimas origem na Coreia colonial. Em menor escala, as mulheres

migraram forçadamente de territórios do Japão, das Filipinas, de Taiwan, Cingapura, da Indonésia, Birmânia, Tailândia e do Vietnã, havendo relatos de vítimas originárias de países como a Austrália e a Holanda. A maioria das mulheres traficadas era adolescente, entre 14 e 19 anos; no entanto, alguns testemunhos indicam o tráfico de meninas menores de 12 anos, o que as classificaria como crianças (HICKS, 1997)

Nas “estações de conforto”, as vítimas se tornavam verdadeiras vítimas de escravidão sexual. Diariamente, eram submetidas a tratamento degradante, além de abuso físico, sexual, psicológico e emocional. Grande parte se ocupava dos afazeres domésticos durante o dia, cozinhando e mantendo os bordéis em ordem, subordinadas ao sofrimento do abuso sexual pela noite. Estima-se que a maioria das sobreviventes se tornou infértil em razão dos múltiplos estupros e/ou doenças venéreas contraídas (BROUWER, 2005).

3.1 O difícil caso das vítimas coreanas

A península da Coreia foi colonizada e dominada pelo Império Japonês entre 1910 e 1945. O Império do Japão impôs uma política de apropriação brutal sobre a região, deslocando milhares de locais para campos de trabalho forçado e fábricas, onde laboravam em condições análogas à escravidão. O regime de apagamento cultural e assimilação forçada também foram intensos. A identidade coreana presente na literatura, nas canções, nos costumes, nas vestimentas e até mesmo na linguagem foi banida e reprimida, sendo até os nomes de origem coreana barrados pelo governo japonês (ADAMEK, 2021).

De acordo com Okamoto (2013), o tratamento dos soldados japoneses às jovens coreanas era especialmente cruel. Além das condições precárias comuns entre todas as “mulheres de conforto”, cuja rotina contava com cubículos como moradias, ausência de higiene pessoal e relações sexuais

forçadas com soldados japoneses, as vítimas coreanas sofreram com um processo de desumanização especialmente nocivo:

Ao contrário das “mulheres de conforto” japonesas, que, dado seu antecedente como prostitutas, eram mais velhas e mais bem preparadas para o serviço nos bordéis militares, além de geralmente servirem oficiais e serem pagas por seus serviços, as “mulheres de conforto” coreanas eram virgens solteiras no início de sua adolescência – mesmo meninas estudantes, com idades entre 12 e 14 anos, foram utilizadas como escravas sexuais (OKAMOTO, 2013, p. 97).

Segundo Parker e Chew (1994), cerca de 75% das vítimas coreanas morreram durante a guerra. Aquelas que sobreviveram foram sentenciadas a vidas de segredos e traumas, silenciadas pela vergonha que o estupro significa na patriarcal sociedade coreana. Muitas vítimas deixaram de relatar a violência sofrida, sendo obrigadas pelas famílias a perseguir casamentos infelizes e, por consequência, estabilidade econômica, visto não ser bem quista a independência feminina na sociedade coreana à época (OKAMOTO, 2013).

3.2 A posição do governo japonês

É essencial observar que, antes mesmo do início da Segunda Guerra Mundial, a citada Convenção sobre a Escravidão de 1926 era compreendida como integrante das regras consuetudinárias do Direito Internacional, o que obrigaria o Japão, ao menos em teoria, a respeitar as normativas contra a escravidão (ARGIBAY, 2003, p. 380). Ainda, vale citar que o Estado japonês estava associado a convenções para reprimir crimes de guerra, contra a escravidão e contra o trabalho forçado, tais como a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em 1921, a Convenção de Genebra de 1929 e as Convenções contra o Tráfico de Trabalho Forçado de 1904, 1910 e 1933, da Organização Internacional do Trabalho.

No entendimento de Okamoto (2013, p. 94):

[...] o Japão exerceu sua prerrogativa, conforme os termos do artigo 11, para declarar que nenhuma de suas colônias (Coréia do Sul e Taiwan) seria incluída no âmbito da convenção [Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças].

As circunstâncias da guerra aliadas à compreensão de que a sociedade coreana não era digna de humanização foram artífices legitimadores das crueldades praticadas.

Em 1946, cerca de um ano após a declaração do fim da Segunda Guerra Mundial, foi instaurado em Tóquio o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também chamado de Tribunal de Tóquio, no qual foram autuados e julgados 28 representantes do Estado japonês por crimes praticados durante a Guerra do Pacífico. Em claro desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma penal *in pejus*, o julgamento, que durou até 1948, foi contemporâneo ao Tribunal de Nuremberg, compartilhando, em geral, as mesmas premissas acerca da competência para julgamento dos crimes, que foram classificados pela Carta de Tóquio em crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (MATAYOSHI, 2022).

Apesar de haver competência para o julgamento do crime de escravização sexual de mulheres nas “estações de conforto”, o Tribunal de Tóquio não utilizou de seu poder para responsabilizar os militares japoneses pela prática. Segundo Totani:

[...] o conceito de crimes contra a humanidade poderia ter sido usado para processar esse tipo de atrocidade sistemática contra as mulheres das colônias japonesas. [...] Os promotores Aliados não exploraram essa possibilidade e acabaram falhando em responsabilizar os líderes japoneses pela escravidão sexual organizada. Essa infeliz omissão pode ser considerada validamente como uma das principais deficiências históricas do julgamento de Tóquio (TOTANI, 2008, p. 13-14) (tradução nossa)⁷.

⁷ No original, “[...] the concept of crimes against humanity could have been used to prosecute this type of systematic atrocity against the women from Japanese colonies. [...] Allied prosecutors did not explore this possibility and ultimately failed to hold Japanese leaders

O tratado de 1965, que normalizou as relações entre o Japão e a Coreia do Sul, foi interpretado pelo governo japonês como resolutivo em questões dos crimes de guerra, apesar de nenhum deles mencionar especificamente o sistema de “mulheres de conforto” (OKAMOTO, 2013). Assim, inicialmente, o governo japonês negou qualquer envolvimento oficial no sistema de conforto. Contudo, em 1994, o historiador Yoshimi Yoshiaki descobriu e publicou uma série de documentos do Ministério da Defesa do Japão acerca do assunto, revelando não somente envolvimento militar direto, como também a organização e procedimentos que foram adotados nas “estações de conforto” (DREA, 2006). Ainda, os tratados e convenções elaborados no pós-guerra confirmaram a condição de escravidão sexual por parte das vítimas, demonstrando que houve sistemática violação do direito internacional por parte do governo japonês (ARGIBAY, 2003).

Apesar de existir o entendimento de que o crime de escravidão sexual havia ocorrido contra as “mulheres de conforto”, foi somente na década de 1990 que Kim Hak-sun, coreana nascida na China, tornou-se a primeira vítima a relatar os abusos sofridos durante a guerra. Pouco tempo depois, Kim e outras sobreviventes processaram o governo do Japão por danos sofridos durante o conflito. Entre as demandas, foram incluídos um pedido formal de desculpas, compensação monetária e a admissão de responsabilidade legal sobre o caso (OKAMOTO, 2013).

Em 1992, a atuação de órgãos supranacionais teve um importante papel no reconhecimento das vítimas do sistema de conforto. Após provocação de ativistas, a Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias confirmou que a utilização do sistema de “mulheres de conforto” foi um crime contra a humanidade; porém, não foram adotadas resoluções para reparação das vítimas (OKAMOTO, 2013).

accountable for the organized sex slavery. This unfortunate omission can validly be considered as one of the major historical shortcomings of the Tokyo trial”.

O Tribunal Internacional de Crimes de Guerra Feminino sobre a Escravidão Sexual Militar do Japão, do ano de 2000, demonstrou que todos os critérios para classificação de escravidão estavam presentes quando do tratamento das “mulheres de conforto”, quais sejam: aquisição involuntária, tratamento como propriedade descartável, restrição de direitos e liberdades fundamentais, ausência de consentimento ou de condições sob as quais o consentimento é possível, trabalho forçado e tratamento discriminatório. Argibay (2003) observa que o Tribunal declarou que o Japão praticou crimes de estupro e escravidão sexual – ou seja, crimes contra a humanidade – contra meninas e mulheres como parte da política de guerra nos territórios conquistados até 1945.

Em 2015, o primeiro-ministro do Japão Shinzo Abe e a presidente sul-coreana Park Geun-hye chegaram a um acordo formal para resolver a disputa: o país japonês concordou em pagar ¥ 1 bilhão (um bilhão de ienes) a um fundo de apoio às vítimas sobreviventes. Entretanto, algumas vítimas, além da população civil, alegaram que o suporte financeiro não substituiria o reconhecimento sincero da responsabilidade legal do governo japonês (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO JAPÃO, 2015).

Importa ressaltar que existem pedidos para que o governo da Coreia do Sul leve o caso das “mulheres de conforto” para a Corte Internacional de Justiça; no entanto, até o momento, não houve posição oficial do Estado (REYNOLDS; LEE, 2023). Portanto, a controvérsia em torno do uso e abuso das “mulheres de conforto” durante a Guerra do Pacífico permanece sem solução e ainda é causa de conflitos entre países da Ásia.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CRIME DE ESCRAVIDÃO SEXUAL NOS CONFLITOS APÓS 2002

Observa-se que o caso das “mulheres de conforto” foi essencial para a construção do entendimento de que a escravidão sexual, especialmente em tempos de conflito, é um crime contra a humanidade, bem como crime de guerra. Devido à contemporaneidade do Tribunal Penal Internacional, bem como em razão do respeito à irretroatividade da lei penal em desfavor do réu, não é possível o enquadramento perante o TPI dos responsáveis pelas crueldades cometidas contra mulheres asiáticas pelo Império do Japão. No entanto, os desdobramentos do caso do sistema de conforto demonstram ser de suma relevância o estabelecimento de uma corte permanente para julgamento de crimes que ferem tão profundamente a dignidade da pessoa humana, não somente em situações de conflito.

Os crimes de cunho sexual investigados pelo Tribunal Penal Internacional envolvem figuras-chave e líderes de e em conflitos que ocorreram após 2002. A princípio, a Corte se mostrou relutante em considerar os injustos de natureza sexual, por considerarem de difícil comprovação em face dos elementos do crime. Callixte Mbarushimana, investigado por crimes de guerra e contra a humanidade por sua suposta participação como líder da Força Democrática para Libertação de Ruanda no conflito de Kivus, em 2009, na República Democrática do Congo, foi acusado de utilizar estupro e escravidão sexual como arma de guerra. Contudo, por ausência de provas, as acusações foram retiradas. Sobre o caso, o promotor Luis Moreno-Ocampo emitiu um comunicado no qual lembrou que as forças de Mbarushimana desencadearam as guerras do Congo, fazendo meninas e mulheres sofrerem o peso da violência sexual por quase uma geração (TPI, 2012).

No ano de 2008, Mathieu Ngudjolo Chui e Germain Katanga foram acusados de envolvimento no massacre da vila de Bogoro, na República Democrática do Congo (RDC), em fevereiro de 2003. Os investigados eram líderes da Força de Resistência Patriótica em Ituri, uma milícia armada com

base no sul da RDC. Katanga foi condenado a 12 anos de prisão por cinco crimes de guerra e humanidade, enquanto Chui foi inocentado pelo Tribunal. Apesar dos fortes indícios de seu envolvimento com escravidão sexual de mulheres da região, Katanga não foi condenado pelo crime, considerado apenas como um “acessório” às atrocidades cometidas sob seu comando (SIMONS, 2014).

Em 2016, o Tribunal trouxe inovações no julgamento de delitos sexuais no contexto de crimes contra a humanidade e de guerra. Jean-Pierre Bemba foi condenado neste ano por crimes cometidos na República Centro-Africana, de 2002 a 2003, pelo Movimento de Libertação do Congo. O TPI incluiu crimes sexuais à condenação de Bemba por crimes de guerra, que permitiu que suas tropas cometessem atos de abuso sexual durante seu envolvimento no conflito (SIEFF, 2016).

Já em 2019, Bosco Ntaganda, líder militar do Congresso Nacional para a Defesa do Povo, milícia que opera na província de Kivu do Norte, na RDC, foi considerado culpado por dezoito crimes de guerra e contra a humanidade, incluindo pela primeira vez o delito de escravidão sexual (AL JAZEERA, 2021). O sistema de reparações do Tribunal permitiu que as vítimas fossem ressarcidas com o apoio financeiro do Fundo de Apoio às Vítimas, sendo elegíveis para tanto aqueles contra quem foram cometidos ataques, crimes contra crianças-soldado, estupro e escravidão sexual, além de crianças nascidas dos abusos sexuais mencionados. As modalidades de reparação podem incluir medidas derestituição, compensação, reabilitação e satisfação, que podem incorporar, quando for o caso, um valor simbólico, preventivo ou valor transformador, com prioridade às vítimas com deficiência, idosos, sobreviventes de abuso sexual, desabrigados ou com dificuldade financeira (TPI, 2021).

5 CONCLUSÃO

Compreende-se que o Tribunal Penal Internacional contribui para a luta contra a impunidade, restaurando o senso de justiça mediante o julgamento de indivíduos em situações de liderança no envolvimento dos ilícitos penais. Os crimes de competência do TPI não são apenas graves pelo impacto que causam nas vítimas, mas também pela capacidade de criar desesperança e desespero naqueles que tomam conhecimento dos casos.

Não existem soluções fáceis para problemas difíceis. O crime de escravidão sexual, seja enquadrado como crime contra a humanidade ou de guerra, demanda especial atenção dos órgãos internacionais quando de seu combate e reparação às vítimas. Nesse sentido, é de especial relevância a contribuição do TPI no reconhecimento e julgamento de situações envolvendo crianças e mulheres. Apesar dos tribunais de guerra anteriormente estabelecidos, verificou-se que sequer foram considerados os ilícitos envolvendo crimes de grande impacto, como a situação das “mulheres de conforto”. A ausência de um julgamento oficial sobre o crime de escravidão sexual perpetrado pelo exército japonês mantém a sensação de injustiça e impunidade relacionadas a delitos tão profundamente marcantes, como são os de cunho sexual.

Ainda que as críticas à atuação do Tribunal sejam válidas e essenciais para a melhoria do órgão, a perspectiva de processamento e julgamento de casos de maneira permanente por uma Corte especializada é louvável, além de imprescindível para que situações como as das “mulheres de conforto” coreanas não sejam repetidas.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Rachel. Korean 'Comfort Women' of WWII: Cultural Trauma and Formation of National Identity. *International Studies Undergraduate*

Honor Theses, Seattle, 2021. Disponível em:
<https://scholarworks.seattleu.edu/intl-std-theses/2/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ARGIBAY, Carmem. Sexual Slavery and the Comfort Women of World War II. *Berkeley Journal Of International Law*, Berkeley, v. 21, n. 2, p. 375-389, ago. 2003. Disponível em:
https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

BASSIOUNI, Mahmoud Cherif. *Crimes Against Humanity in International Criminal Law*. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 1997, p. 62.

BOSCO Ntaganda: ICC upholds Congolese rebel leader's conviction. *Al Jazeera*. 30 mar. 2021. Disponível em:
<https://www.aljazeera.com/news/2021/3/30/bosco-ntaganda-icc-upholds-congolese-rebel-leaders-conviction>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas & agrave; Escravatura (1956). Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966. Promulgadas pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Publicadas no *Diário Oficial* de 3 e 10 de junho de 1966. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Emprego/convencao_suplementar_sobre_abolicao_da_escravatura.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BROUWER, Anne Marie de. *Supranational Criminal Prosecution of Sexual Violence: The ICC and the Practice of the ICTY and the ICTR*. Cambridge: Intersentia, 2005.

CARNEIRO, Wellington Pereira. *Crimes contra a humanidade: entre a história e o direito nas relações internacionais: do holocausto aos nossos dias*. 2012. 561 f. Tese (Doutorado) – Curso de Relações Internacionais,

Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13299/1/2012_WellingtonPereiraCarneiro.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. 2019. Disponível em:
<https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 8., 2020, Ribeirão Preto. O Tribunal de Tóquio e a imputação de crimes ex-post facto no direito internacional. Ribeirão Preto: *Unaerp*, 2020. 14 p. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2198>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CONVENÇÃO para Supressão do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outros = CONVENTION for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others. 22 jul. 1951. Disponível em:
https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=VII-11-a&chapter=7&clang=_en. Acesso em: 31 mar. 2023.

DREA, Edward. Introduction. In: DREA, Edward ... [et al]. *Researching Japanese War Crimes Records: Nazi War Crimes And Japanese Imperial Government Records*. Washington DC: E National Archives And Records Administration For The Nazi War Crimes And Japanese Imperial Government Records Interagency Working Group, 2006. p. 3-20. Disponível em:
<https://web.archive.org/web/20160303190336/http://www.archives.gov/iwg/japanese-war-crimes/introductory-essays.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

FONSECA, José Roberto Franco da. Crimes de guerra. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 93, 1998, p. 371-389. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67409>. Acesso em: 03 abr. 2023.

HASTINGS, Max. *O mundo em guerra: 1939-1945*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012, p. 21.

HICKS, George. *The Comfort Women: Japan's brutal regime of enforced prostitution in the Second World War*. W. W. Norton & Co.: Nova York, 1997.

HORN, Dottie. Comfort Women. *Endeavors Magazine*, January 1997.

Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20080625101655/http://research.unc.edu/endeavors/win97/comfort.html>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ICC (INTERNATIONAL CRIME COURT). *Elements of Crime*.

International Criminal Court: The Hague, 2013. Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ILO (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION). Forced labour. 12

set. 2022. *International Labour Organization*. Disponível em:

https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854795/lang--en/index.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

_____. *What is forced labour, modern slavery and human trafficking*. C1996-

2023. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/topics/forced-](http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm)

[labour/definition/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

KLOBUCISTA, Claire. The Role of International Criminal Court. *Council on Foreign Relations*, March 28, 2022. Disponível em:

<https://www.cfr.org/backgrounder/role-international-criminal-court>. Acesso em: 05 abr. 2023.

LUBAN, David. A Theory of Crimes Against Humanity. *The Yale Journal of*

International Law. New Haven, 2004, v. 29, n. 1. pp. 85-167. Disponível em:

<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/6479>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MATAYOSHI, Noemia Naomi. *O tribunal de Tóquio: estrutura, julgamento*

e legado. 2022. 18 f. TCC (Graduação) – Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31174/1/2022_NoemiaNaomiMatayoshi_tcc.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO JAPÃO. *Japan-ROK summit telephone call*, 28 dez. 2015. Disponível em: https://www.mofa.go.jp/a_o/na/kr/page4e_000366.html. Acesso em: 03 abr. 2023.

OKAMOTO, Julia Yuri. As “Mulheres de Conforto” da Guerra do Pacífico. *Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais*, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 91-108, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ricri/article/view/17698>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PARKER, Karen; CHEW, Jennifer. Compensations for Japan's World War II War Rape Victims. *Hastings International and Comparative Law Review*, v. 17, n. 3, Spring 1994, Article 2. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1379&context=hastings_international_comparative_law_review. Acesso em: 02 abr. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REYNOLDS, Isabel; LEE, Youkyung. Why South Korea-Japan Ties Are Plagued by History. *The Washington Post*, Washington DC, 07 mar. 2023. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/business/2023/03/07/explainer-why-south-korea-japan-ties-are-plagued-by-wwii-history/d613fd5e-bcea-11ed-9350-7c5fccd598ad_story.html. Acesso em: 05 abr. 2023.

SANTOS, Luciane dos; SCANDELARI, Gustavo Britta. Tribunal Penal Internacional. 6 dez. 2021. *Ânima Educação*. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18207/1/Artigo%2520Cient%2520C3%25ADfco%2520-%2520TRIBUNAL%2520PENAL%2520INTERNACIONAL%2520-%2520Luciane%2520dos%2520Santos.pdf&ved=2ahUKEwj1nPK8ILT-AhVxmVwKHULbAgsQFnoECBsQAQ&usg=AOvVaw31rkX9BkVzocDnOsWZ2F7s>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SCHABAS, William. *Unimaginable Atrocities* – Justice, Politics and Rights at the War Crimes Tribunals. Oxford University Press: Oxford, 2012. pp. 51-53.

SIEFF, Kevin. In historic ruling, international court cites rape in war crimes conviction of ex-Congo official. *The Washington Post*, Nairobi, 21 mar. 2016. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/africa/international-court-adds-rape-to-war-crimes-list-in-congo-conviction/2016/03/21/2e7f4320-ef72-11e5-85a6-2132cf446d0a_story.html. Acesso em: 07 abr. 2023.

SIMONS, Marlise. Congolese Militia Leader Convicted in Attack on Village. *The New York Times*, Paris, 07 mar. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/03/08/world/africa/congolese-militia-leader-convicted-in-attack-on-village.html>. Acesso em: 07 abr. 2023.

TANAKA, Yuri. War, Rape and Patriarchy: The Japanese experience. *The Asia-Pacific Journal*, Japan Focus. Tokio, Dec 31 2019, v. 18, n. 1, pp. 1-14. Disponível em: <https://apjpf.org/-Yuki-Tanaka/5335/article.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

TOTANI, Yuma. *The Tokyo War Crimes Tribunal: The Pursuit of Justice in the Wake of World War II*. Cambridge: Harvard University Asia Center, 2008.

TPI (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL). *Mbarushimana Case*, 15 jun. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/mbarushimana>. Acesso em: 09 abr. 2023.

TPI (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL). *Reparations Order*, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/04-02/06-2659>. Acesso em: 09 abr. 2023.

UNITED NATIONS. *Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European axis*. 8 ago. 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.

UNITED NATIONS. *Security Council Adopts Text Mandating Peacekeeping Missions to Protect Women, Girls from Sexual Violence in Armed Conflict*. 30 set. 2009. Disponível em: <https://press.un.org/en/2009/sc9753.doc.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

UNODC (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME). *UNODC on human trafficking and migrant smuggling*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html>. Acesso em: 07 abr. 2023.

UNOSAPG (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSIBILITY TO PROTECT). *Crimes Against Humanity*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/crimes-against-humanity.shtml>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*, 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.